

# FURTO FAMÉLICO – NECESSIDADE OU UM ATO CRIMINOSO BANALIZADO

Fernando ANÇAI<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos o mundo sofreu várias mudanças e uma delas foi à evolução das cidades como um todo e entrelaçado a esta evolução adveio os crimes de uma maneira geral, os quais se tornaram uma constante em meio à sociedade atual. Refinando o olhar sobre os crimes, podemos citar o crime de furto como um dos que tem maior incidência nos dias de hoje.

A situação do furto muitas vezes é tratada de forma ínfima mediante tantos crimes e acaba se tornando banal a ocorrência destes pequenos delitos no cotidiano das grandes cidades.

Dentro desta esfera vai ser abordado o assunto do furto famélico que em uma simples definição seria a subtração de coisa alheia móvel por pessoa que em situação de extrema necessidade busca saciar a fome que emana de si ou a de sua família.

## CONCEITO FURTO

O crime de furto está previsto no Código Penal Brasileiro, nos crimes contra o patrimônio, no artigo 155 o qual pertence a seguinte redação:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem,  
coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e  
multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o  
crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pe-  
queno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela  
de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de  
multa.

§ 3º - “Equipara-se à coisa móvel a energia  
elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.”

---

<sup>1</sup>Bacharel em Contábeis; Bacharel em Administração; Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná. E-mail: [fernandoancai@iq.com.br](mailto:fernandoancai@iq.com.br)

No crime de furto a presença da violência ou grave ameaça não existe e assim se diferenciando do crime de roubo.

Seu sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, podendo ela ser física ou jurídica, pois ambas possuem patrimônio.

No seu sujeito ativo também pode qualquer pessoa, pois se trata de um crime comum e pode ser praticado por qualquer indivíduo.

Seu tipo objetivo seria a ação física de retirar, subtrair coisa de posse de outra pessoa sendo está ação contra a vontade da mesma.

Temos também qualificação do furto a qual fica disposta da seguinte maneira:

“Furto qualificado

**§ 4º** - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

**I** - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

**II** - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

**III** - com emprego de chave falsa;

**IV** - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

**§ 5º** - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.”

E também não podemos deixar de citar o furto de coisa comum, o qual está redigido da seguinte forma no Código Penal Brasileiro:

“Furto de coisa comum

**Art. 156** - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**§ 1º** - Somente se procede mediante representação.

**§ 2º** - “Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.”

## **CONCEITO DE FURTO FAMÉLICO**

O furto famélico ocorre quando o agente em desfavor de outro subtrai produtos, os quais são gêneros alimentícios, para que possa saciar sua fome ou a de sua família.

Constata-se que o Código Penal Brasileiro não descreve sobre este assunto

mas sua definição se encontra na doutrina e em jurisprudências.

A jurisprudência e a doutrina divergem acerca da punibilidade do crime de furto famélico, pois existem entendimentos de que seria o estado de necessidade e outros adotando como a aplicabilidade da inexigibilidade de conduta.

## **INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA**

A inexigibilidade da conduta dentro do direito penal tem a função de proporcionar uma segurança jurídica, desta forma tentando oferecer ao agente a possibilidade de se defender do poder punitivo do Estado por ter incorrido em determinada postura com relação a algum fato delituoso.

No caso do autor não ter a opção de escolha diferente da conduta que realizou, tem a possibilidade de se valer do princípio de que não foi possível um comportamento ou ação diferente da que se concretizou.

## **ESTADO DE NECESSIDADE**

O estado de necessidade é descrito no Código Penal Brasileiro da seguinte forma:

“**Art. 24** - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º- Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

§ 2º- Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

No estado de necessidade deve partir do pressuposto de que a situação do conflito é entre bens que estão protegidos pelo ordenamento jurídico.

O autor GRECO (2008, p. 106) se refere da seguinte maneira ao estado de necessidade:

“Embora não seja pacífico esse entendimento, acreditamos ser perfeitamente admissível a aplicação do raciocínio relativo ao estado de necessidade alegado pelo agente que se encontra premido por dificuldades econômicas extremas, que colocam em risco a sua vida ou a saúde, bem como a de seus familiares.”

## JURISPRUDÊNCIA

Neste caso o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as situações de cunho pessoal, reincidência e maus antecedentes não devem interferir na aplicação do princípio da insignificância. Segue abaixo a decisão:

“As situações de inexigibilidade de conduta diversa são previstas pela legislação, ou seja, encon CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÍNFIMO VALORDOS BENS SUBTRAÍDOS PELA AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DOPODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **FURTO FAMÉLICO**. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o impetrante sustenta que a conduta da ré não se subsume ao tipo do art. 155 do Estatuto Repressor, em face do pequeno valor econômico das mercadorias por ela subtraído, atraindo a incidência do princípio da insignificância.

II. Embora a impetração não tenha sido instruída com o referido

Laudo de avaliação das mercadorias, verifica-se que mesmo que a paciente tivesse obtido êxito na tentativa de furtar os bens, tal conduta não teria afetado de forma relevante o patrimônio das vítimas.

III. Atipicidade da conduta que merece ser reconhecida a fim de

Impedir que a paciente sofra os efeitos nocivos do processo penal, assim como em face da inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário para solucionar tal lide.

IV. As circunstâncias de caráter pessoal, tais como reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal.

V. A res. furtiva considerada - alimentos e fraldas descartáveis-,

Caracteriza a hipótese de **furto famélico**.

VI. Deve ser concedida a ordem para anular a decisão condenatória entrancar a ação penal por falta de justa causa.

VII. Ordem concedida, no termos do voto do Relator. ( STJ – Processo HC62417 / SPHABEAS CORPUS 2006/0150070-8 - Relator(a) - Ministro GILSON DIPP (1111) - Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA -

Data do Julgamento - 19/06/2007 - Data da Publicação/Fonte - DJ 06/08/2007 p. 557.”

Temos este outro caso em que o Superior Tribunal de Justiça aplicou novamente o princípio da insignificância:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.FURTO SIMPLES. BISCOITOS, LEITE,PÃES E BOLOS. CRIME FAMÉLICO. ÍNFIMO VALOR DOS BENS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO DAS VÍTIMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL-CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O princípio da insignificância em matéria penal deve ser aplicado excepcionalmente, nos casos em que, não obstante a conduta, a vítima não tenha sofrido prejuízo relevante em seu patrimônio, de maneira a não configurar ofensa expressiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Assim, para afastar a tipicidade pela aplicação do referido princípio, o desvalor do resultado ou o desvalor da ação, ou seja, a lesão ao bem jurídico ou a conduta do agente, devem ser ínfimos.

2. In casu, conquanto o presente recurso não tenha sido instruído com o laudo de avaliação das mercadorias, tem-se que o valor total dos bens furtados pelo recorrente - pacotes de biscoito, leite, pães e bolos -, além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio das vítimas, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da ilicitude. Precedentes desta Corte.

3. Recurso provido, em conformidade com o parecer ministerial, para conceder a liberdade ao recorrente, se por outro motivo não estiver preso, e trancar a ação penal por falta de justa causa. RHC 23376 / MG - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2008/0075402-9 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento - 28/08/2008 - Data da Publicação/Fonte - DJe 20/10/2008.”

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no tema abordado neste artigo a respeito do crime famélico podemos notar a divergência de pensamentos com relação à conduta delituosa, e que por fim a absolvição seria a parte de fundamental relevância neste caso. No

contexto jurídico podemos notar que a inexigibilidade da conduta acaba sendo o que melhor se enquadra no que tange este assunto.

Podemos afirmar que o ato de furtar não é uma forma correta de se proceder, mas, se considerarmos as circunstâncias da situação onde ocorreu o respectivo delito, podendo assim explicar os motivos desta ação, analisando se ele foi praticado por não haver mais possibilidade de escolha, desta forma considerando que ação foi à última maneira de suprir suas necessidades de se alimentar para sobreviver, não poderíamos julgar de forma condenatória este caso. Toda esta situação acaba sendo mais forte que ela, pois isto não parte dela e sim de uma situação biológica que afeta os sentidos aflorando em si a necessidade sobrevivência que é inerente a conduta do ser humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDIN, Cléia de Fátima; **A aplicação do princípio da insignificância no crime contra o patrimônio denominado furto famélico.** Disponível em: <<https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1678.pdf>> Acesso em 09 mai. 2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte especial.** São Paulo: Saraiva, volume 02, 3 ed. Rev. E ampl. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 23.376/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 20/10/2008.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

BRASIL; Presidência da República. **Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940 – Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 08 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 62.417/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 557.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=furto+fam%E9lico&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; **Furto famélico: estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa supralegal?.** In: Âmbito Jurídico. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5439](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5439)>. Acesso em 24 abr. 2015.

CABRAL, Bruno Fontenele; CANGUSSU, Débora Dadiani Dantas; **Furto**

**famélico natureza jurídica.** In: Jus Navegandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20140/furto-famelico-natureza-juridica/1>>. Acesso em 25 abr. 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho; **Exigibilidade de conduta conforme o direito.** In: Direitonet. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2909/Exigibilidade-de-conduta-conforme-o-direito>>. Acesso em 09 mai. 2015.

SILVA, Fabricio. **Furto famélico num país de miseráveis.** In: Jus Brasil. Disponível em: <<http://fadruciosilva.jusbrasil.com.br/artigos/136363746/o-furto-famelico-num-pais-de-milhoes-de-miseraveis>>. Acesso em: 28 abr. 2015.